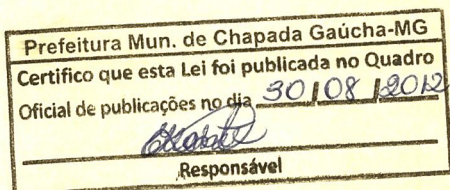




PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.612.489/0001-15

Lei 606/2012



Institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISAN) e cria o Fundo Municipal de Segurança Alimentar.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA-MG**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISAN – Chapada Gaúcha-MG), por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações objetivando assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo o poder público adotar as políticas e as ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional sustentável da população.

Parágrafo único. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

Art. 3º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 4º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar à população a realização do direito de que trata esta Lei, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.612.489/0001-15

vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política, social e econômica.

Art. 5º A segurança alimentar e nutricional sustentável consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 6º A segurança alimentar e nutricional sustentável abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos e da água, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população, atentando também para a população residente da área rural do Município;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município de Chapada Gaúcha-MG.

Art. 7º O Município promoverá a cooperação técnica com outros municípios e estados, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.612.489/0001-15

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 8º Fica criado o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISAN – Chapada Gaúcha-MG) para a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional sustentável da população, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN - Chapada Gaúcha-MG deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do Sistema e será definida pelo Poder Executivo a partir de critérios discutidos com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada Gaúcha-MG (COMSEA), criado pela Lei nº 401, de 28 de maio de 2007.

§ 2º Os critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN - Chapada Gaúcha-MG o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN - Chapada Gaúcha-MG.

Art. 9º O SISAN - Chapada Gaúcha-MG reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.612.489/0001-15

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 10. O SISAN - Chapada Gaúcha-MG tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão; e

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 11. O SISAN - Chapada Gaúcha-MG tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional sustentável do Município de Chapada Gaúcha-MG.

Art. 12. Integram o SISAN - Chapada Gaúcha-MG:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada Gaúcha-MG (COMSEA); e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.612.489/0001-15

III - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN - Chapada Gaúcha-MG.

Art. 13. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela indicação ao COMSEA - Chapada Gaúcha-MG das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN - Chapada Gaúcha-MG.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Prefeito Municipal, conforme proposta do COMSEA - Chapada Gaúcha-MG e realizada a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar, destinado a gerar, captar e fiscalizar os recursos necessários ao atendimento de programas e projetos voltados à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Fundo será gerido pelo Gabinete do Prefeito, ouvido o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada Gaúcha, a quem caberá indicar as prioridades e os critérios para aplicação dos recursos a ele vinculados.

Art. 15. O Fundo será constituído por:

I - dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município;

H - repasses de outras instâncias governamentais;

III - doações, convênios, legados, auxílios e contribuições; e

IV - rendas eventuais provenientes de festas, promoções, campanhas, rendimentos de depósitos, aplicações no mercado financeiro, permitidas em lei, dentre outras fontes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.612.489/0001-15

§ 1º Os bens recebidos, através de doação, deverão ser acompanhados de declaração expressa com identificação, valor e destinação, podendo conter condições de inversabilidade, alienabilidade e impessoalidade.

§ 2º Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica, a ser movimentada conforme legislação vigente.

§ 3º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 16. Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços que visem promover a segurança alimentar e nutricional, desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais;

H - aquisições de materiais permanentes e de consumo, bem como outros insumos necessários ao funcionamento de programas sociais em segurança alimentar e nutricional;

III - desenvolvimento de eventos, pesquisas e estudos sobre temas destinados a subsidiar a formulação de diretrizes vinculadas a Política de Segurança Alimentar e Nutricional; e

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, que atuam nos planos, programas e projetos voltados a segurança alimentar e nutricional.

Art. 17. Na hipótese de extinção do Fundo Municipal de Segurança Alimentar, o saldo da conta bancária específica e seus bens passarão a integrar o Gabinete do Prefeito.

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir bens móveis e imóveis necessários à implantação, funcionamento e formação de patrimônio do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

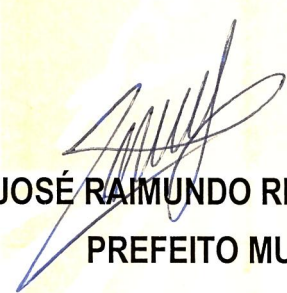
CNPJ 01.612.489/0001-15

Art. 19. O controle, a prestação e as tomadas de contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável serão objeto de regulamentação.

Art. 20. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será regulamentado pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada Gaúcha-MG, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha-MG, 30 de agosto de 2012.


JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL